



Pet 3.388

Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Ayres Britto

Data do julgamento:

19.03.2009

Matéria:

RESUMO DO CASO

Ação popular em que se questiona o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, área contínua localizada no Estado de Roraima, habitada por várias etnias indígenas. O autor da ação pede a declaração da nulidade da demarcação, com base nos seguintes argumentos, entre outros: (i) o processo administrativo de demarcação é nulo, pois, além de não permitir que as pessoas negativamente afetadas defendam seus interesses, baseia-se em laudo parcial assinado por um único profissional; (ii) a demarcação contínua das terras atribuídas às várias etnias, em lugar de uma demarcação isolada em favor de cada comunidade (“em ilhas”), afeta extensa porção de terra, o que compromete o desenvolvimento do Estado de Roraima; (iii) viola, ainda, o princípio da razoabilidade e privilegia os interesses dos povos indígenas em detrimento dos demais interessados; e (iv) a segurança nacional e a soberania do Estado estão ameaçadas com a demarcação, pois grandes porções de terra ficariam fora do controle pleno do Estado.

O Estado de Roraima também ingressou no feito e apontou: (i) a inconstitucionalidade do decreto que regulamentou a demarcação das terras indígenas e no qual a demarcação se baseou; (ii) a nulidade da ampliação da área anteriormente delimitada em favor das comunidades; e (iii) a impossibilidade de superposição da terra indígena a parques nacionais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Os povos indígenas têm direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das terras tradicionalmente por eles ocupadas. Esse direito é originário e anterior à Constituição Federal de 1988 e, por isso, tem preferência sobre os demais interesses constituídos posteriormente. A demarcação das terras indígenas é um ato declaratório oficial do Estado que reconhece uma situação fática e jurídica preexistente e concretiza o dever do Estado de garantir a proteção dos direitos e a preservação das culturas indígenas.

2. O processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol não está eivado de vícios, uma vez que, ao contrário do que se alega, conferiu oportunidade de contraditório e

ampla defesa aos interessados, como demonstrado nos autos, e se baseou em laudo antropológico proferido por profissional habilitado.

3. O modelo de demarcação contínua das terras indígenas é o mais adequado à proteção dos seus direitos, pois garante a continuidade territorial necessária para as práticas tradicionais e a manutenção da integridade cultural desses povos. A proposta alternativa, de demarcação em “ilhas”, fragmentaria a terra e poderia enfraquecer a autonomia e a capacidade de sobrevivência cultural e econômica das comunidades indígenas. Quanto aos efeitos no desenvolvimento do Estado de Roraima, a demarcação não é impeditiva do desenvolvimento econômico do Estado, que deve ser compatibilizado com a preservação cultural e ambiental e se acomodar à pluralidade de visões de mundo.

4. Cabe à União Federal demarcar as terras indígenas. Esse ato não compromete a soberania nacional. Ao contrário, a presença indígena em áreas não representa uma ameaça, mas, sim, uma estratégia que contribui para a vigilância e a defesa do território nacional.

5. Quanto às alegações do Estado de Roraima, o STF observou que já havia precedente da própria Corte sobre a constitucionalidade do decreto que regula a demarcação. Esclareceu que é possível a ampliação da área anteriormente delimitada se demonstrada tecnicamente, por meio de laudo antropológico, a ocorrência de erro na delimitação anteriormente realizada. Consignou, ademais, que não existe conflito entre a demarcação de terra indígena e a proteção ambiental de área objeto de parque nacional. Ao contrário, há convergência entre o modo de vida dos indígenas e a preservação ambiental que os parques nacionais pressupõem.

6. Por fim, o STF determinou que a demarcação de terras indígenas deve respeitar as salvaguardas institucionais previstas no voto do relator, complementadas por aquelas explicitadas pelo voto-vista, em temas como a exploração de recursos naturais de interesse nacional, a presença de instalações públicas e a atuação das Forças Armadas em tais terras. Essas salvaguardas buscaram equilibrar o direito das comunidades indígenas com interesses estratégicos e de segurança nacional.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação popular e decidiu pela constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Essa foi a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal sobre demarcação de terras indígenas na vigência da Constituição Federal de 1988. Ela garantiu amplo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, mas também fixou limites e condições a respeito da matéria. Em embargos de declaração, o STF esclareceu que tais limites e condições refletem o entendimento do Tribunal à época do julgamento e não produzem efeitos vinculantes sobre demarcações futuras.

A decisão valeu-se de dois conceitos que se tornaram controversos posteriormente: “marco temporal” do direito dos indígenas à terra; e “esbulho renitente”. A expressão “marco temporal” referiu-se ao direito das comunidades que estavam sobre essas terras, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, de vê-las demarcadas e protegidas. Já a expressão “esbulho renitente” remete ao direito dos povos

injustamente removidos de suas terras antes de tal marco e que não podiam voltar. Trata-se de precedente importante, habitualmente invocado em demarcações e decisões judiciais, cujas conclusões foram e estão sendo rediscutidas em casos posteriores do Tribunal.

